

*Regimento Interno
da Câmara Municipal
de Campina do Simão*



**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

Dispõe sobre o Regimento interno da Câmara Municipal de Campina do Simão.

Presidente da Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO.

Publicado em dezembro de 2004.

Adir Maciel Camilo
Presidente

Neurice Barboza de Alcântara
Vice-presidente

Paulo Cezar de Lima
1º Secretário

Antonio Ferreira Ribas
2º Secretário

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Dispõe sobre o Regimento interno da Câmara Municipal de Campina do Simão.

Presidente da Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**.

TITULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos na Rua Heitor da Rocha Kramer- S/N- Município de Campina do Simão Estado do Paraná.

Parágrafo 2º - Na sua sede não se realizarão atos estranhos a função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa, sendo proibida a sua concessão para atos não oficiais.

Parágrafo 3º - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto, destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

Parágrafo 4º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as Sessões ser realizadas em outro local, pôr decisão tomada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II. DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara tem funções Legislativas exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária controle acessoriamente dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas a Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 59 da CF e Arts. 11 e 12 da LOM).

Parágrafo 2º - A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo prefeito e pela Mesa da Câmara:
- b) - acompanhamento das atividades financeiras do Município:
- c) - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (Art. 31 da CF e Art. 12 da LOM).

Parágrafo 3º- A função de acessoriamente consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Parágrafo 4º- A função de controle é de carácter político – administrativo e se exerce sobre o Prefeito secretarias municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores

Parágrafo 5º- A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares. (Art. 29 da CF e ARET. 12 da LOM).

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro no horário regimental, em sessão solene instalação, independente de n.º, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo da Mesa, observada a Ordem Hierárquica do cargo ocupado, ou na ausência deste, o Vereador mais idosos entre os Presidentes, os Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse (Art. 7º. e 8º LOM).

Parágrafo 1º- O Sr. Presidente prestará o seguinte compromisso:
“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM- ESTAR DO SEU POVO.”

em seguida, o Secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará a chamada nominal de cada Vereador que declara **”ASSIM O PROMETO ”**

Parágrafo 2º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. (Art. 9º LOM).

Art. 4º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob presidência do Vereador escolhido na forma do artigo anterior, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, pôr escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo 1º- Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente, nova votação, na qual considerar-se-á eleita a chapa mais votada, ou no caso de empate, será vencedora a chapa que tenha como presidente o mais idoso (Art. 21 parágrafo 5º LOM)

Parágrafo 2º- Não havendo numero legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 3º - Na eleição e composição Executiva será assegurado tanto quanto possível e representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 5º- A Mesa competem as funções: diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos da Câmara.

Art. 6- A eleição para renovação da Mesa na mesma legislatura realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa anual, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro. (Emenda a LOM n.º 04/94-19/09/94 e resolução n.º 04/94- 29/11/94).

Art. 7º- A Mesa será composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário . (Art. 21 parágrafo 3º LOM).

Art. 8º- O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitindo a recondução de seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 9º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições. (Art. 21 parágrafo 2º LOM).

Art. 10º- Em suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente ou secretários.

Parágrafo 1º- Ausente o 1º e 2º secretários, o presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da secretaria.

Parágrafo 2º- No horário Regimental, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a presidência o vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

Parágrafo 3º- A Mesa composta na forma do Parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento do membro titular, ou um dos seus substitutos legais.

Art. 11º- As funções dos membros da mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
 - II - pelo término do mandato;
 - III - pela renúncia apresentada por escrito; pela morte
 - IV - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
 - V - pela destituição (Art. 21- Parágrafo 2º LOM).
- pêlos demais casos de extinção ou perda de mandato

Art. 12º- Os Membros eleitos da mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13º- Dos membros da Mesa em exercício, apenas o presidente não pode fazer parte das comissões.

Art. 14º- A eleição da Mesa, far-se-á por votação secreta, em cédula

única, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos.

Parágrafo 1º- A cédula será envolvida em sobrecartas devidamente rubricadas pelo Presidente e recolhidas em urna lacrada a vista do plenário.

Parágrafo 2º- Encerrada a votação, far-se-á apuração e os eleitos serão proclamados pelo presidente.

Art. 15º- Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão, seguinte, para completar o biênio do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que deu a renúncia, sob a Presidência do vereador mais idoso entre os presentes observando-se o disposto no artigo 4º e seus parágrafos.

TITULO II. DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPITULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16º- Compete a Mesa dentre outras atribuições:

- I - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- II - elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do município, na hipótese de não aprovação pelo Plenário até aquela data, prevalecerá a proposta da Mesa;
- III - propor ao plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- IV - declarar perda do mandato de vereador, nos casos previstos

nos incisos e parágrafos do artigo 38º da LMO, assegurada ampla defesa nos termos deste Regimento Interno;

- V - propor projetos de lei dispondo sobre abertura, para o Poder Legislativo, de créditos suplementares e especiais;
- VI - devolver à Tesouraria da prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VII - orientar o serviços administrativos da Câmara elaborar o seu Requerimento Interno;
- VIII - proceder a redação final das Resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara;

Art. 17º - A mesa deliberara sempre por maioria de seus membros. (Art. 22 Parágrafo único -LOM).

Parágrafo único- a recusa injustificada da assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

SEÇÃO II. DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE.

Art. 18º- O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente: (Art. 31º LOM).

- I - quanto as atividades legislativas:
 - a - determinar por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
 - b - recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;
 - c - declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
 - d - fazer publicar os atos da mesa e da presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos, Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
 - e - votar nos seguintes casos:
 - 1 - na eleição da Mesa;
 - 2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - 3 - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

- 4 - nos casos de escrutínio secreto.
 - f - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - g - expedir decreto Legislativo de cassação de mandato de prefeito e resolução de cassação do mandato de vereador;
 - h - o Presidente não poderá tomar parte na discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.
- II - Quanto as atividades administrativas:
- a - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e convocação de sessões Extraordinárias durante o período normal, ou de sessões legislativas Extraordinárias durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de substituição;
 - b - autorizar o desarquivamento de proposições;
 - c - encaminhar processos as comissões permanentes e incluí-los na pauta;
 - d - zelar pelos prazos de processos legislativo bem como dos concedidos as comissões permanentes e ao prefeito ;
 - e - nomear os membros das comissões temporárias, criadas por deliberação da câmara e designar-lhes substitutos ;
 - f - declarar destituição de membros das comissões permanentes ,nos casos previstos nos Art. 49º- deste regimento;
 - g - convocar sessões extraordinária, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobressaltando-se as demais proposições para que ultime a votação;
 - h - anotar em cada documento, a decisão tomada;
 - i - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
 - j - organizar a ordem do dia , pelo menos 24 (vinte e quatro)horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente , com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazos de apreciação;
 - k - providenciar no prazo de trinta dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitados, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, relativas, a decisões, atos e contratos (Art. 31º- XI- LOM);
 - l - Convocar a Mesa da Câmara;
 - m - Executar as deliberações do Plenário; Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias, e o expediente da Câmara;
 - n - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus,

- da Mesa ou do Presidente de Comissão;
- o - dar posse ao, Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores nos casos previstos em Lei;
- II - Quanto as Sessões:
- a - Abrir, Presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Requerimento;
 - b - determinar ao Secretário a leitura das comunicações dirigidas a Câmara;
 - c - determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presenças;
 - d - declarar a hora destinada ao Expediente a Ordem do Dia, a Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
 - e - anunciar a ordem do dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
 - f - conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g - interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido a Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstancias exigirem;
 - h - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
 - j - decidir sobre o impedimento do vereador para votar;
 - k - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
 - l - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submete-la ao Plenário quando omisso o regimento;
 - m - anunciar o término das sessões, avisando antes, aos vereadores sobre a sessão seguinte;
 - n - comunicar ao Plenário a declaração de extinção do mandato, nos casos previstos no Art. 38º da LOM, na primeira sessão subsequente a apuração do fato, fazer constar de ata declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de vereador;
 - o - presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV - Quanto aos serviços da Câmara:

- a - remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b - superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo as verbas recebidas e as despesas do mês anterior. (Art. 31- inciso VII LOM).
- d - proceder as licitações para compras, obras e serviços da câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria exceto os livros destinados as Comissões Permanentes;

f - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

v - Quanto as relações externas da Câmara:

- a - superintender e censurar a publicidade dos trabalhos da Câmara não permitindo a de pronunciamento que envolverem ofensas as instituições Nacionais, propagando de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra, ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- b - manter em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;
- d - substituir o Prefeito na falta deste e do Vice- Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realize novas eleições, nos termos da legislação pertinente. (Art. 59 - LOM).
- e - representar sobre a (inconstitucionalidade) de lei ou ato municipal;
- f - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;
- g - interpelar judicialmente o Prefeito, quando ente deixar de colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- h - realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

VI - Quanto a política interna:

- a - policiar o recinto da Câmara, com o auxilio de seus funcionários,

podendo requisitar elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna;

- b - permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1 - apresente-se decentemente trajado;
 - 2 - não porte armas;
 - 3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4 - não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa no plenário;
 - 5 - respeite os Vereadores;
 - 6 - atenda as determinações da presidência;
 - 7 - não interpele os Vereadores;
- c - Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d - determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e - se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar-se-á prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para (lavratura) do autor e instalação do processo- crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato a autoridade policial competente para instauração de inquérito;
- f - admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviço;
- g - credenciar representante, dos meios de comunicação, que o solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.

Art. 19º- Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário,

Parágrafo único- deverá o presidente submeter-se a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

Art. 20º- No exercício da Presidência estando com a palavra não poderá o presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 21º- Quando o Presidente não se achar no recinto a hora regimental do início dos trabalhos, o vice-presidente substituí-lo-á cedendo-lhe o lugar logo que, presidente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 22º- Cabe ao vice-presidente substituir o presidente em casos de licença impedimento ou ausência do Município por prazo superior a 10 (dez) dias.

SESSÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE- PRESIDENTE

Art. 23º- Ao vice-presidente compete:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e Decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - Promulgar e fazer publicar, as Leis quando o Prefeito municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenha deixado de fazê-lo.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 24º- Compete ao primeiro Secretário:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontado-o com o livro de presença, anotando os que comparecem e os que faltaram, com a causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;
- III - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo presidente;
- IV - ler as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa;
- V - fazer a inscrição dos oradores;
- VI - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assina-la juntamente com o presidente;
- VII - assinar com o presidente os atos da Mesa;
- VIII - inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar o seu regimento;
- IX - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

Parágrafo único- ao segundo secretário compete;

- I - quando necessário substituir os demais membros da Mesa nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- II - assinar juntamente com o presidente e o primeiro Secretário os atos da Mesa;

SEÇÃO V DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. - 25º- Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o vice-presidente, quando no exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara assegurado direito e ampla defesa. (Art. 21º- Parágrafo 2º- LOM).

Parágrafo único - É possível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente nos desempenhos de suas atribuições regimentais, ou exorbita das atribuições a ele conferidas por este Regimento;

Art. 26º- O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência;

Parágrafo 1º- Na denúncia, deve ser mencionado o membro da mesa faltoso descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir;

Parágrafo 2º- Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao vice-presidente, se este também for envolvido, ao vereador mais idoso dentre os presentes;

Parágrafo 3º- O membro da mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição;

Parágrafo 4º- Se o acusador for o presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a presidência;

Parágrafo 5º- O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denuncia, não sendo necessário a convocação de suplente para este ato;

Parágrafo 6º- Considerar-se-á recebida a denuncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes;

Art. 27º - Recebida a denuncia, serão sorteados 5 (cinco) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão processante;

Parágrafo 1º- Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados;

Parágrafo 2º- Constituída a Comissão processante, seus membros elegerão um deles para presidente, que marcará reuniões a ser realizadas dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguinte;

Parágrafo 3º- Reunida a Comissão o denunciado ou denunciados serão notificados da denuncia dentro de 5 (cinco) dias, para a apresentação, por escrito, de defesa previa, no prazo de 10 (dez) dias;

Parágrafo 4º- Findo o prazo estabelecido no Parágrafo anterior, a Comissão de posse ou não da defesa previa, procederá as diligência que entender necessárias, emitindo, o final de 30 (trinta) dias, seu parecer;

Parágrafo 5º- O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligencias da comissão.

Art. 28º- Findo o prazo de 30 (trinta) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão Ordinária subsequente, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados;

Parágrafo 1º- O projeto de Resolução, será submetido a discussão e votação única;

Parágrafo 2º- Os Vereadores e o relator da comissão (processante), e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para discussão do projeto de resolução, vedada a sessão de tempo;

Parágrafo 3º- Terão preferencia, na ordem de inscrição respectivamente o relator da comissão (processante) o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem;

Parágrafo 4º- O “quorum” passará a ser composto pelos Vereadores desimpedidos de votar, ficando excluídos os denunciados e ou denunciantes da formação de numero legal.

Art. 29º- Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão processante deverá apresentar seu parecer, e na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

Parágrafo 1º- Cada vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para discutir o parecer da Comissão processante, cabendo ao relator, e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 trinta minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição o previsto no parágrafo 3º, do artigo anterior;

Parágrafo 2º- Não se concluindo nessa sessão à apreciação do parecer, à autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria até deliberação definitiva do plenário

Parágrafo 3º- O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, em que os desimpedidos procedendo-se:

- a - Ao o arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b - A remessa do processo a comissão de justiça e redação, se rejeitado o parecer.

Parágrafo 4º- Ocorrendo a rejeição do parecer, Comissão de Justiça e redação deverá elaborar, dentro de cinco dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

Parágrafo 5º- Para votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 28º deste Regimento.

Art. 30º- À aprovação do projeto de Resolução, pelo “quorum” de 2/3 (dois terço), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução (respectiva) ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do parágrafo 2º do art. 26º dentro do prazo de 24 vinte e quatro) horas, contado da deliberação do Plenário.

DO PLENÁRIO

Art. 31º- O Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara

constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e numero estabelecido neste Regimento.

Parágrafo 1º- O local é o recinto de sua sede;

Parágrafo 2º- A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente a matéria estatuído neste Regimento;

Parágrafo 3º- O numero é o quorum determinado em lei ou regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 32º- As deliberações do plenário serão tomadas pôr maioria simples pôr maioria absoluta ou pôr maioria de 2/3 (dois terço), conforme as determinações legais ou regimentais explicitas em cada caso.

Parágrafo único- Sempre que não houver determinação explicitada, as deliberações serão pôr maioria simples, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 33º- São considerados lideres os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para seu nome expressarem em plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo único- No inicio de cada sessão legislativa, as representações partidárias comunicarão a Mesa a escolha de seus lideres.

CAPÍTULO III DOS LIDERES E VICE LIDERES

Art. 34º- Líder é o porta voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 35º- Os lideres e vice –lideres serão indicados a Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante officio, se, e em enquanto não for feita a indicação os lideres e vice- lideres serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

Parágrafo 1º- Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação a Mesa;

Parágrafo 2º- Os lideres serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pêlos respectivos vice- lideres.

Art. 36º- Compete ao Lide:

I - indicar os membros da bancada partidária nas comissões permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar se assunto que pôr sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna.

Parágrafo 1º- No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

Parágrafo 2º- O líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 37º- A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 38º- A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPITULO IV DAS COMISSÕES

Art. 39º- As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caracter permanente ou transitório, a proceder estudo, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único- As comissões da Câmara são:

I - Permanentes

II - Temporárias.

Art. 40º- Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara. (Art. 28º parágrafo 1º- LOM).

SEÇÃO I DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 41º- As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.

Art. 42º- As comissões permanentes são 5 (cinco), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguinte denominações:

- I - Comissão de Justiça e Redação
- II - Comissão de Finanças e Orçamento
- III - Comissão de Obras e Serviços Públicos
- IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
- V -

Art. 43º- Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 44º- Não havendo acordo entre as lideranças, proceder-se-á a escolha mediante eleição.

Art. 45º- A eleição da comissão permanente será feita por maioria simples, em votação secreta, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para vereador.

Parágrafo 1º- Far-se-á votação para as comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se nomes dos Vereadores e as respectivas comissões.

Parágrafo 2º- O mesmo vereador não pode ser eleito para mais de 1 (uma) Comissão.

Parágrafo 3º- As Comissões permanentes da Câmara, prevista neste regimento serão constituídas até 8º- (oitavo) dia, a contar da instalação da sessão legislativa pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo porem permitida a recondução dos seus membros.

Art. 46º- As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Art. 47º- Os suplentes no exercício temporário de (vereança) e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das comissões Permanentes.

Parágrafo único - O vice-presidente da Mesa no exercício da presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, será substituído "ad-hoc" nas comissões permanentes a que pertence, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 48º- O vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de representação da Câmara, no período da sessão legislativa anual.

Art. 49º- O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o tempo de mandato da mesma.

Parágrafo 1º- Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 05 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado

Parágrafo 2º- A qualquer tempo, e por requerimento escrito assinado por 1/3 (um terço), dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta, serão destituídos os membros das comissões permanentes, processando-se nova eleição de acordo com as normas regimentais para suprir o prazo de mandato da comissão.

Art. 50º- Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 51º- Compete ao Presidente das Comissões:

- I - determina-los dias de reuniões da Comissão, dando disso ciência à Mesa:
- II - Convocar reuniões extraordinárias
- III - presidir as reuniões a zelar pela ordem dos trabalhos
- IV - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão
- VI - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário
- VII - conceder vista aos membros da comissão, pelo prazo de 03 (três) dias, de proposição que se encontre em regime de

- tramitação ordinária;
- VIII - solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros da Comissão

Parágrafo 1º- O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

Parágrafo 2º- Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da comissão recurso ao plenário.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 52º- Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º- É obrigatória a audiência da comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Parágrafo 2º- Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Parágrafo 3º- À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II - contratos, ajustes convênios e consórcios;
- III - licença ao Prefeito e Vereadores;

Art. 53º- Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de carácter financeiro, especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária, plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, opinando também sobre as emendas apresentadas;
- II - a prestação de contas do Município
- III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e as que, direta ou

- indiretamente alteram a receita ou despesa do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio deste o andamento das despesas públicas;
 - V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração e verba de representação do prefeito, remuneração dos Vereadores, e a verba de representação do vice-prefeito;
 - VI - proposta orçamentária da Câmara: (Art. 22- inciso 4 LOM)

Parágrafo 1º- Compete ainda a comissão de finanças e orçamento apresentar no último ano das legislatura, projeto de decreto Legislativo fixando a remuneração do prefeito Municipal, da verba de representação do vice-prefeito, bem como , projeto de resolução dispendo sobre a remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte. (Art. 29º- V- constituição federal e art. 14º- LOM) – Resolução n.º 06/92- 26/08/92.

Parágrafo 2º- É obrigatória o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seu numero I a IV, não podendo ser submetidos à discussão e votação do plenário, sem o parecer da comissão, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º do artigo 59º.

Parágrafo 3º- Compete ainda a comissão de Finanças e orçamento proceder a redação final do projeto de lei orçamentária e apreciação das contas do Prefeito.

Art. 54º- processo, o Presidente da comissão designará relator podendo reserva-la à própria consideração.

Art. 55º- O prazo para a comissão exara parecer será de 10 (dez) dias, a constar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

Parágrafo 1º- O Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar o relator, a contar da data do despacho do presidente da Câmara.

Parágrafo 2º- O relator designado terá prazo de 4 (quatro), dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 3º- Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 4º- Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do relator.

Parágrafo 5º- Findo o prazo sem que o parecer seja concluído e sem prorrogação autorizada, o presidente da Câmara designará uma comissão especial de 3 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.

Parágrafo 6º- Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no art. 201º, a (despensa) de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que poderá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara aprovado o requerimento a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do dia da sessão.

Parágrafo 7º- Não se aplicam os dispositivos deste artigo à comissão de Justiça e Redação, para a redação final, quando o prazo exarar parecer de 3 (três) dias.

Parágrafo 8º- Todos os prazos previstos, neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projetos de lei encaminhado pelo prefeito com prazo de votação previamente fixado, com exceção das medidas provisórias projetos de leis e orçamentarias.

Parágrafo 9º- Tratando-se de leis complementares serão triplicados os prazos previstos neste artigo e seus Parágrafo 1º à 7º.

Parágrafo 10º- Exclui-se os prazos previstos neste artigo e seus Parágrafos as medidas provisórias que serão analisadas pelas comissões competentes no prazo de 4 (quatro) dias após o recebimento pela secretaria executiva da Câmara Municipal.

Parágrafo 11º- Os projetos de lei de iniciativa popular obedecerão os mesmos prazos estipulados neste artigo e seus parágrafos de 1º e 7º.

Parágrafo 12º- O prazo para as comissões exarar parecer nas leis delegadas elaboradas pelo Prefeito municipal será de 15 (quinze) dias, após o recebimento pelo Presidente da Comissão.

Art. 56º- Nos projetos de EMENDA À LEI ORGÂNICA cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, para exarar parecer.

Art. 57º- O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo 1º- Sempre que o parecer da Comissão de justiça e Redação for pela rejeição do projeto, deverá o plenário primeiro decidir sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 58º- O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 59º- No exercício de suas atribuições a comissão poderão envocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 60º- Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a apreciação desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

Parágrafo único- Sempre que a comissão solicitar informações ao prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 59º até o máximo de 04 (quatro) dias, após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar o seu parecer findo o prazo de 04 (quatro) dias.

Art. 61º- As comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo presidente Câmara.

CAPITULO V DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62º- As comissões temporárias serão constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes

dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 63º- As Comissões temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissão Processantes;
- IV - Comissão Parlamentares de Inquérito;
- V - Comissões de Representação legislativa.

Art. 64º- As Comissões Temporárias terão prazos determinados para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pela própria proposição de constituição ou pelo Presidente.

SEÇÃO II.

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 65º- As Comissões de assuntos relevantes São aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Parágrafo 1º- As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Requerimento escrito, aprovado por maioria simples.

Parágrafo 2º- O Requerimento que alude o Parágrafo anterior, independente de parecer será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo 3º- O Requerimento que propõe a constituição da Comissão de Assuntos relevantes deverá indicar necessariamente:

- a - A finalidade devidamente fundamentada;
- b - o número de membros, não superior a 05 (cinco);
- c - o prazo de funcionamento.

Parágrafo 4º- Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a comissão de assuntos relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º- O primeiro ou o único signatário do requerimento que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos relevantes.

Parágrafo 6º- Concluídos seus trabalhos, a comissão de assuntos

relevantes elabora parecer sobre a matéria, para sua leitura em Plenário.

Parágrafo 7º- Do parecer será extraída cópia ao vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo 8º- Se a Comissão de assuntos relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Requerimento.

Parágrafo- 9º- Não caberá constituição de comissão de assuntos relevantes para tratar de assunto de competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III **DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 66º- As comissões de representação tem por finalidade representar à Câmara em atos externos, de caracter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

Parágrafo 1º- As Comissões de representação serão constituídas:

- a - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do dia da sessão seguinte e da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão se sua representação, quando não acarretar despesas;

Parágrafo 2º- No caso da alínea " a" do Parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a comissão de finanças e orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

Parágrafo 3º- Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a - a finalidade;
- b - o número de membros não superior a 5 (cinco);
- c - o prazo de duração;

Parágrafo 4º- Os membros da comissão de representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integra-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional

partidária.

Parágrafo 5º - A comissão de representação será sempre presidida por um dos seus componentes, quando dela não parte o Presidente da Câmara ou o Vice- Presidente.

Parágrafo 6º - Os membros da comissão de representação requererão licença à Câmara quando necessária.

Parágrafo 7º - Os membros da comissão de representação, constituídas nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 08 (oito) dias após o seu término.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 67º- As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

Parágrafo 1º- Apurar infrações político- administrativas do prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente.

Parágrafo 2º- Destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 25º à 30º deste regimento.

Parágrafo 3º- O processo de cassação de mandato do prefeito e vereadores, por infração definidas na legislação Municipal obedecerá o seguinte procedimento:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador ficará impedido de votar a denúncia e integrar a comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento, será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

- II - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, decidido o recebimento pelo voto da maioria dos seus presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com 05 (cinco) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;
- III - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documento que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial com intervalo de 7 (sete) dias, pelo menos contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiência que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição da testemunhas;
- IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência pelo menos de 72 (setenta e duas) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligência e audiências, bem como formular perguntas e (reperguntar) às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência e improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação para sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10, 9 (dez à nove) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 01 (uma) hora para produzir a sua defesa oral;
- VI- concluída a defesa, proceder-se-á votação secreta, das inflações articuladas na denúncia, considerar-se-á afastado definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado

culpado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, desimpedidos para votar concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato, se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

- VII- o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que se efetuar a notificação do acusado transcorrido, o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art.68º As comissões parlamentares de inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidade sobre fato determinado, que seja de competência municipal.

Art.69º As comissões parlamentares de inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (art. 58º, parágrafo 3º- Constituição Federal – art. 29º LOM)

Parágrafo único- O requerimento de constituição deverá conter:

- a- a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b- o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 5 (cinco);
- c- o prazo de seu funcionamento;
- d- a indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 70º- Apresentando o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da comissão parlamentares de inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único- consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato de ser apurado, aqueles que estiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 71º- Composta as comissões parlamentares de inquéritos, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

Art. 72º- Caberá ao Presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Art. 73º- As reuniões da comissão especial de inquérito, somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 74º- Todos os atos e diligencias da comissão serão transcritos o autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 75º- Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse de investigação poderão em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ;
- III - transportar se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único- É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquirido.

Art. 76º- No exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões parlamentares de inquérito através de seu Presidente.

- I - determinar as diligencias que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder verificando contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta

Art. 77º- O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão, solicitar,

na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 78º- As testemunhas serão intimadas e poderão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do código penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código Processo Pena.

Art. 79º- Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único- Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto, favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 80º- A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos submetidos a apuração;
- IV - a conclusão sob a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e/ ou criminal dos infratores.

Art. 81º- Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da comissão.

Art. 82º- O relator será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pêlos demais membros da comissão.

Parágrafo único- poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do artigo 62 de regimento interno

Art. 83º- Elaborado e assinado o relator final, será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da

primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 84º- A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da comissão especial de inquérito ao vereador que a solicitar, independente de requerimento.

Art. 85º- O relatório final será submetido a apreciação do plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas, desde que aprovado por 2/3 dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 86º- Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições.

- I - reunir-se ordinariamente um vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do poder legislativo, especialmente do vereador;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 1º- A comissão de representação do legislativo, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º- A comissão de representação do Legislativo deverá apresentar dos trabalhos por ela realizados, quanto de reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

CAPITULO VI DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 87º- Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa e reger-se-ão por regulamento próprio.

Parágrafo único- todos os serviços da secretaria administrativa serão orientados pela presidência, com auxílio dos Secretários, que farão observar

o regulamento vigente.

Art. 88º- A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o estatuto dos funcionários públicos municipais. (art. 31- inciso II. da LOM).

Parágrafo único- todos os serviços da Câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução.

Art. 89º- A Câmara poderá admitir servidores mediante concurso publico e provas ou de provas e títulos, bem como, admitir servidores para exercerem cargos em comissão, após a criação de cargos respectivos através de lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros (art. 37, inciso II. da CF. art. 22 inciso II. da LOM).

Parágrafo 1º- A lei que se refere este artigo será votada em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Parágrafo 2º- A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposta da Mesa.

Parágrafo 3º- As proposições que modifiquem os serviços da secretária ou as condições e vencimentos de seu pessoal, são de iniciativa da Mesa, devendo por ela, ser submetida a consideração e aprovação do Plenário.

Parágrafo 4º- Ampliam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do executivo.

Parágrafo 5º- Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. (art. 31 inciso XII da CF.).

Art. 90º- Poderão os Vereadores enterpelar a Mesa sobre os serviços da secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposições encaminhadas a mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 91º- A correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único- Nas comunicações sobre deliberação da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou por maioria, não sendo permitido à Mesa e nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPITULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 92º- Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário de representação proporcional por voto direto e secreto. (art. 29º inciso I – CF e art. 5º- LOM).

Art. 93º- Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 3º deste Regimento. (art. 7º- LOM).

Parágrafo 1º- Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (art. 40º- LOM).

Parágrafo 2º- Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado do novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação a declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto será sempre exigida.

CAPITULO II.

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 94º- Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;
- II - votar na eleição da mesa e das comissões permanentes;
- III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;
- V - participar das comissões temporárias;
- VI - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário

do seu funcionamento.

Parágrafo único- À presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores no exercício do mandato.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO VEREADOR

Art. 95º- São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer às sessões decentemente trajado, na hora pré-fixada, exceto nas sessões solenes em que o traje deverá ser passeio completo;
- IV - cumprir deveres dos cargos para as quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara salvo quando tratar de matéria de seu cônjuge, ou da pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo entretanto, tomar parte na discussão;
- VI - portar-se no plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer as normas regimentais;
- VIII - residir no território do município;

Parágrafo único- será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 96º- se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I - advertência pessoal
- II - advertência em plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - suspensão da sessão para entendimento na sala da presidência;
- V - convocação da sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- VI - proposta de cassação de mandato, por inflação no disposto do artigo 38º- item II da LOM.

CAPITULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 97º- Os Vereadores não poderão: (art. 37º- LOM).

- I - desde a expedição do diploma:
 - a - firmar ou manter contrato com município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de Secretário municipal ou equivalente
- II - desde a posse:
 - a - ser proprietário, controladores ou diretos de empresas que gozem de favores decorrentes do contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
 - b - ocupar cargo ou função de que seja dimensíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea b inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
 - c - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
 - d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único- não perde o mandato o vereador que venha exercer cargo de provimento em comissão nos governos Federal e Estadual ou de maior nível hierárquico dos órgãos da prefeitura.

Art. 98º- Para o vereador que na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente, serão observadas as seguintes normas:

- I - existindo incompatibilidade de horário:
 - a - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - b - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de vereador (art. 38 inciso III- CF).
- II - não havendo compatibilidade de horário:
 - a - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (art. 38 – II CF);
 - b - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção merecimento.)art. 38- IV- CF)

CAPITULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 99º- A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo. 101º....
- II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falar com o decorro na sua conduta pública;
- III - utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção de improbabilidade administrativa;
- IV - fixar residência fora do município
- V - que sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado, em crime doloso inafiançável.

Art. 100º- O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá os preceitos da lei.

Art. 101º- A perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por 2/3 de deus membros, mediante provocação da mesa, qualquer vereador ou partido político representada na Câmara, assegurada ampla defesa (art. 38 Parágrafo 2º- LOM).

CAPITULO VI DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 102º- Extingue-se o mandato do vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando: (art. 38- LOM).

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido pela LOM);
- III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade , ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 103º- Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará,

imediatamente, o respectivo suplente..

Parágrafo único- Se o presidente omitir-se nas providencias do artigo anterior, qualquer vereador ou partido político representando a Câmara poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial.

Art. 104º- A renúncia do vereador far-se-á por ofício redigido ao presidente da Câmara reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública independente de deliberação.

CAPITULO VII DAS SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 105º- Dar-se-á suspensão do exercício do mandato de vereador: (art. 15 inciso CF art. 38- LOM);

- I - por incapacidade civil absoluta;
- II - condenação criminal transitada em julgado em crimes dolosos, enquanto durarem seus efeitos;
- III - improbidade administrativa, nos termos do artigo 37 parágrafo 4º da CF.

CAPITULO VIII DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 106º- A remuneração dos Vereadores será fixada pela resolução, segundo os limites e critérios fixados na LOM. (art. 14 à 18- LOM).

Art. 107º- Caberá a comissão de finanças e orçamento propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria
108º- A remuneração divide-se em parte fixa e variável.

Parágrafo 1º- A parte variável da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e suas participação nos trabalhos do plenário e nas votações.

Parágrafo 2º- Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior ao menos salário pago aos servidores do município.

Art. 108º- A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será fixada por resolução, respeitados os limites legais. (art. 15 Parágrafo 6º - LOM)

Parágrafo único- A resolução de fixação da verba de representação do presidente da Câmara pode ser de iniciativa de qualquer vereador, comissão ou da Mesa.

Art. 109º- O vereador poderá licenciar-se: (art. 39 LOM).

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III - para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa anual. (art. 39 inciso II- LOM).

Parágrafo 1º- Para fins de remuneração, consider-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II. deste artigo.

Parágrafo 2º- O suplente do vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo 3º- O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. (art. 39º- Parágrafo 3º -LOM).

Art. 110º- Os Requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 dos vereadores presentes, na hipótese do inciso III.

Parágrafo 1º- O Requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico, a decisão do plenário será meramente homologatória.

Parágrafo 2º- Encontrando-se o vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia a iniciativa caberá ao líder de sua bancada ou qualquer vereador.

Art. 111º- A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa ao chefe do executivo, nos seguintes casos:

- I - para ausentar-se do município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (art. 61- LOM)

- a - por motivo de doença devidamente comprovada;
- b - a serviço ou em missão de representação do município;
- II - para ausentar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:
 - a - por motivo de doença devidamente comprovada
 - b - para tratar de interesses particulares.

Art. 112º- O pedido de licença do prefeito seguirá a seguinte tramitação

Parágrafo 1º- Recebido o pedido na secretaria administrativa, o presidente convocará em vinte e quatro horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitado.

Parágrafo 2º- Elaborado o projeto de decreto legislativo pela mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

Parágrafo 3º- O decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

Parágrafo 4º- O decreto Legislativo que conceder licença para o prefeito ausentar-se do município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios da verba de representação, quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou missão de representação do município

TITULO IV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPITULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 113º- As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara Municipal realiza quando do seu funcionamento o poderão ser: (art. 23º- Parágrafo 2º- LOM)

- I - Ordinárias
- II - Extraordinárias
- III - Secretas
- IV - Solenes

Art. 114º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e

de 1º de agosto a 15 de dezembro. (9 art. 23- LOM).

Parágrafo 1º- as sessões marcadas para datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2º- O recesso legislativo ocorrerá de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

Art. 115º- as sessões ordinárias serão realizadas às segundas feiras e iniciar-se-ão às 18:00 horas, permitindo-se uma tolerância de 15 (dez) minutos.

Art. 116º- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele. (art. 24º LOM).

Parágrafo 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso a aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada pelo Presidente da Câmara. (art. 24º-Parágrafo 1º LOM).

Parágrafo 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 117º- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar. 9 art. 25 –LOM.

Art. 118º- As sessões da Câmara serão abertas pelo presidente da Câmara, por outro membro da mesa, ou pelo Vereador mais idoso entre os presentes, com a presença mínima de um terço dos seus membros. (art. 26º- LOM).

Parágrafo único- considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de folhas de presença até início da ordem do dia, e a partir das votações. (art. 26- Parágrafo único –LOM).

Art. 119º- A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente: art. 27 LOM).

- I - pelo prefeito municipal, quando se entender necessária nos períodos de recesso;

- II - pelo Presidente da Câmara, inclusive nos períodos de recesso;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo 1º- As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, e nelas não se poderá tratar de matérias estranhas à convocação.

Parágrafo 2º- A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pela presidência da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, e ainda de edital afixado no lugar de costume e publicado na imprensa local. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito apenas aos ausentes.

Parágrafo 3º- As sessões extraordinárias serão realizadas em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 120º- Quando em período ordinário a convocação extraordinária da Câmara deverá ser apreciada e votada pelo Plenário, será aceita se aprovada por maioria absoluta de seus membros. (9 art. 27- parágrafo 2º- LOM).

Art. 121º- As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação do plenário, para fim específico que lhes for determinada.

Parágrafo único- Nestas sessões, não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinado para o encerramento.

Art. 122º- Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 123º- Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogada por tempo total nunca superior a 01 (uma) hora, por iniciativa do presidente ou pedido verbal de qualquer vereador, aprovada pelo plenário.

Art. 124º- Poderão ser realizadas sessões descentralizadas da Câmara Municipal, por iniciativa da comissão executiva ou dos Vereadores, aprovada pelo plenário por maioria absoluta de seus membros.

CAPITULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 125º- As sessões compõem-se de três partes: Expediente, Ordem do dia e explicação pessoal.

Parágrafo único- Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal, excetuada as prorrogações.

Art. 126º- O presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo 1º- Quando o numero de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o presidente aguardará o prazo de tolerância, de 10 (dez) minutos.

Parágrafo 2º- Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver numero, proceder-se-á nova verificação de presença.

Parágrafo 3º- Não se verificando numero legal, o presidente declarará encerrados os trabalhos, determinados a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

Parágrafo 4º- A chamada dos vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao secretário no início da legislatura.

Art. 127º- Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer n.º no recinto do plenário.

Parágrafo 1º- A critério do Presidente, serão convocadas funcionários da secretaria administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º- A convite da presidência, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas, Federais, Estaduais e municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, falada, escrita e televisiva, que terão lugar reservado no recinto.

Parágrafo 3º- Os visitantes recebidos no plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

Art. 128º- A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (art. 25 – LOM).

Parágrafo 1º- Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realiza-la, se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto e imprensa falada, escrita e televisada, determinará também que se interrompa transmissão e gravação dos trabalhos.

Parágrafo 2º- Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

Parágrafo 3º- A ata será lavrada pelo secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título datada e rubricada pela Mesa.

Parágrafo 4º- As atas assim lavradas só poderão ser reaberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 5º- Será permitido ao vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Parágrafo 6º- Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 129º- A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer posição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento dos seus pares e do Prefeito (art. 11- XII- LOM).
- II - na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.
- III - na votação do projeto de lei ou decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer ou honorária ou homenagem.

CAPITULO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 130º- De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos,

contendo sucintamente os assuntos tratados, afim de ser submetida a plenário.

Parágrafo 1º- As proposições e documentos apresentados às sessões somente indicados com declaração do objeto que se referirem, salvo requerimento de transição integral aprovado pela Câmara.

Parágrafo 2º- A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 131º- A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação. Ao iniciar-se a sessão o Presidente colocará a ata em discussão, e não sendo retificada, ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo 1º- Cada Vereadores poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugna-la, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Parágrafo 2º- Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação, em caso contrário, o plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 3º- Feita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Parágrafo 4º- Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e o primeiro Secretário.

Art. 132º- A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPITULO V DO EXPEDIENTE

Art. 133º- O expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, e se destina aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 134º- Aprovada a ata, o presidente determinará ao secretario a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos;
- III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo 1º- As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até a hora da sessão, à secretaria da Câmara, sendo por ela recebida, rubricada e numeradas, durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

Parágrafo 2º- Na leitura das proposições obter-se-á a seguinte ordem:

- I - emendas a LOM;
- II - vetos;
- III - projetos de leis;
- IV - projetos de decretos Legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - pareceres;
- IX - requerimentos em regime de urgência;
- X - requerimentos comuns;
- XI - indicações;
- XII - recursos;
- XIII - moções.

Parágrafo 3º- Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do Parágrafo 1º- do art. 205.

Parágrafo 4º- Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Parágrafo 5º- As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 135º- Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra na fase oral do expediente pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

Parágrafo 1º- Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

Parágrafo 2º- As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo primeiro secretário sendo

permitido ao vereador inscrever-se somente uma vez na mesma sessão.

Parágrafo 3º- O vereador que inscrito para falar, não se achar presente, na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Art. 136º- Na fase oral do expediente será concedido aos líderes de bancada o tempo de 05 (cinco) minutos, para se manifestarem sobre qualquer assunto, sendo porém permitido inscrever-se somente uma vez na mesma sessão, permitida a transferência de seu tempo a outro vereador.

CAPITULO VII DA ORDEM DO DIA

Art. 137º- Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 138º- Findo o expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada a ordem do dia.

Parágrafo 1º- Será realizada a verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º- Não se verificando o “quorum” regimental o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, antes de declarar encerrada a sessão

Art. 139º- Nenhuma proposição poderá ser proposta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

Parágrafo 1º- Das proposições a pareceres fornecerá à secretária cópias aos Vereadores, dentro do (interstício) estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º- Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, as sessões extraordinárias convocadas em regime de urgência, e os requerimentos que se enquadrem no disposto do Parágrafo 1º art. 201.

Parágrafo 3º- O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar podendo ser dispensado à requerimento verbal, aprovado pelo plenário.

Art. 140º- A organização da pauta da Ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - matéria em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão e votação única;
- VI - matérias em terceira discussão;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão
- X - recursos;

Parágrafo 1º- Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antigüidade.

Parágrafo 2º- A disposição da matéria na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas mediante requerimento apresentado durante a ordem do dia, e aprovada pelo plenário.

Art. 141º- Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia, o Presidente anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão concedendo em seguida, a palavra para explicação pessoal.

CAPITULO VII DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 142º- A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo 1º- A fase de explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 2º- A inscrição para falar na explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente, sendo permitido ao vereador inscrever-se somente uma vez na mesma sessão.

Parágrafo 3º- Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Parágrafo 4º- Não havendo mais Vereadores para falar em explicação

pessoal, o presidente declarará encerrada a sessão.

TITULO V
DAS PROPOSIÇÕES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143º- Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do plenário. (art. 41 –LOM).

Parágrafo 1º- As proposições poderão consistir em;

- I - emendas à LOM;
- II - projetos de lei complementares;
- III - projetos de lei ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - projetos de decretos Legislativos;
- VII - projeto de resolução;
- VIII - substitutivos;
- IX - emendas e subemendas;
- X - vetos;
- XI - pareceres;
- XII - requerimentos;
- XIII - indicações;
- XIV - moções.

Parágrafo 2º- toda a proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 144º- A presidência deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas ao Legislativo;
- III - que (aludindo) a emenda à LOM, a lei decreto ou outro regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto, redigido de modo que se saiba, à simples leitura qual providência objetivada;
- IV - que fazendo menção a clausula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;
- V - que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assuntos de competência privativa do prefeito;
- VI - que seja anti-regimental;
- VII - que seja apresentado por vereador ausente à sessão, salvo

requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

- VIII - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa e não venha subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- X - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto.

Parágrafo único- Da decisão da presidência caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado a comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Art. 145º- considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º- As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

Parágrafo 2º- As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 146º- Os processos serão organizados pela Câmara, conforme regulamento baixado pela presidência.

Art. 147º- Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento a qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 148º- O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo 1º- Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da comissão competente, nem foi incluída na ordem do dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

Parágrafo 2º- Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão, ou já tiver sido incluída na ordem do dia, compete ao plenário a decisão.

Art. 149º- A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto do novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas

as proposições de iniciativa do prefeito (art. 52 LOM).

Art. 150º- No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

Parágrafo 1º- O disposto deste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou da comissão Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

Parágrafo 2º- Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento redigido ao Presidente, solicitar desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Art. 151º- Os projetos elaborados pelas comissões permanentes especiais ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados a ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

CAPITULO II.

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

152º- A Câmara municipal exerce a função legislativa por meio de:

- I - emendas à LOM;
- II - projetos de lei complementares;
- III - projetos de lei ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - projetos de resolução.

Parágrafo único- São requisitos dos projetos:

- a - emenda de seu conteúdo;
- b - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d - menção de revogação das disposições em contrario, quando for o caso;
- e - assinatura do autor;
- f - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II.

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 153º- Emenda à lei orgânica do município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

Parágrafo 1º- Emenda à lei orgânica do município poderá ser proposta: (art. 42- LOM).

- I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo 2º- A lei orgânica do município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sitio.

Parágrafo 3º- A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, “ o quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (art. 42 parágrafo 1º LOM).

Parágrafo 4º- A emenda à lei orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem. (art. 42 parágrafo 2º- LOM).

Parágrafo 5º- Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir;

- I - a forma federativa do estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos poderes;
- IV - a autonomia municipal;
- V - qualquer principio de Constituição Federal ou Estadual.

Parágrafo 6º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 154º- O projeto de lei complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, que foi reservada pela lei orgânica do Município. (art. 47 – LOM).

Parágrafo único- A iniciativa dos projetos de lei complementar será:

- I - do vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - pelos cidadãos.

Art. 155º- A competência e tramitação para apresentação do projeto de lei complementar obedecerá o mesmo critério dos projetos de lei ordinárias.

Art. 156º- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara. (art. 47- LOM).

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 157º- projeto de lei e a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do prefeito.

Parágrafo 1º- A iniciativa dos projetos de lei cabe: (art. 43 LOM).

- I - ao vereador;
- II - à Mesa diretora;
- III - as comissões permanentes;
- IV - ao prefeito;
- V - ao eleitor do município.

Parágrafo 2º- São de iniciativa exclusiva da mesa diretora os projetos que:

- I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara.
- II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

Parágrafo 3º- As comissões permanentes da Câmara só tem iniciativa de proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 158º- A iniciativa popular dos projetos de lei de interesse específicos do município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado escrito no município (art. 46 da LOM)

Parágrafo 1º- Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentadas à Câmara Municipal, firmados pelo eleitores interessados,

com as anotações correspondentes ao numero do titulo de cada um e da zona eleitoral respectiva.

Parágrafo 2º- Os projeto de iniciativa popular poderão ser redigidos sem à observância da técnica legislativa, bastando que se defina o objeto de proponente.

Parágrafo 3º- O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista na LOM, não poderá negar segmentos ao projeto, devendo encaminhá-lo as comissões permanentes.

Parágrafo 4º- As comissões permanentes da Câmara incumbidas de examinar os projetos de lei iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o plenário e adequá-lo quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Art. 159º- É de competência exclusiva do prefeito a iniciativa dos projetos de lei que: (art. 44- LOM).

- I - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do município;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, indireta e fundacional;
- III - criem alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- IV - disponham sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Parágrafo único- Os projetos oriundos da competência privativa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (art. 63- CF- art. 45 LOM).

Art. 160º- O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes. (art. 50- LOM).

Parágrafo 1º- Se o prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação se faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na secretaria administrativa da Câmara.

Parágrafo 2º- A fixação deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

Parágrafo 3º- Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, substando-se as demais proposições até a sua votação final. (art. 50 parágrafo 1º -LOM).

Parágrafo 4º- Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara. (art. 50 parágrafo 2º).

Parágrafo 5º- O disposto neste artigo não se aplicam a tramitação dos projetos de Leis complementares.

Art. 161º- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes e que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Art. 162º- A matéria constante do projeto de lei, rejeitado somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do chefe do executivo. (art. 67- CF e art. 52-LOM).

SESSÃO V DAS LEIS DELEGADAS

Art. 163º- A lei delegada a proposição editada pelo poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara de Vereadores. (art. 48- LOM).

Parágrafo 1º- A aprovação de delegação será transformada em decreto legislativo, que será apreciado em votação única. (art. 48- Parágrafo 2º LOM).

Parágrafo 2º- Não serão objeto de delegação as proponentes de competência exclusiva da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais e diretrizes orçamentárias. (art. 48 Parágrafo 1º LOM).

Parágrafo 3º- A delegação será vinculado por decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo 4º- Se o decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, está o fará em votação única, exigindo-se para aprovação o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (art. 48 parágrafo 3º- LOM).

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 164- em caso de calamidade pública, poderá o chefe do executivo adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de créditos extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal. (art. 49- LOM).

Parágrafo único- Recebida a medida provisória, o presidente convocará a Câmara que deverá se reunir extraordinariamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 165º- Após conhecimento do Plenário a medida provisória será encaminhada às comissões de justiça e redação e finanças e orçamento que no prazo de 10 (dez) dias emitirão parecer conjunto.

Parágrafo único- No caso das comissões não se manifestarem no prazo previsto neste artigo, a medida provisória será apreciada pelo plenário independentemente de parecer.

Art. 166º. Se a medida provisória não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, perderá eficácia desde sua edição, devendo a Câmara Municipal propor medidas que disciplinem as relações jurídicas decorrentes. 9 art. 49 parágrafo único LOM).

Parágrafo único- no caso destes artigos as comissões de justiça e redação e finanças e orçamento elaborarão projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência da medida.

SEÇÃO VII DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 167º- O projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede aos limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. (art. 54- LOM)

Parágrafo 1º- constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a - fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito e do vice prefeito;
- b - concessão de licença ao prefeito;
- c - autorização do processo para ausentar-se do município por mais

- de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito e a mesa da Câmara, proferido pelo tribunal de contas do estado.
 - e - representação a assembléia legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do município;
 - f - mudança de local de funcionamento da Câmara;
 - g - cassação do mandato do prefeito;
 - h - aprovação de convênios ou acordo de que for parte o Município.

Parágrafo 2º- Será de exclusiva competência da mesa a apresentação de projeto de Decreto legislativo a que se referem as alíneas "b, c, e, h, do parágrafo anterior. os demais poderão ser de iniciativa da mesa, das comissões ou dos Vereadores com exceção a alínea "a, e, d, que serão de exclusiva competência da Comissão de finanças e orçamentos.

Parágrafo 3º- constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo presidente da Câmara Municipal, independente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VIII DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 168º- Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a mesa e os vereadores. (art. 53- LOM).

Parágrafo 1º- constitui matéria de projeto de resolução:

- a - destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
- b - fixação da remuneração dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- c - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d - elaboração e reforma do regimento interno;
- e - julgamento de recursos;
- f - constituição de comissões de representação;
- g - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h - convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- i - demais atos de economia interna da Câmara.

Parágrafo 2º- A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da

mesa, das comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da comissão de justiça e redação a iniciativa de projeto previsto na alínea “e” do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º- É de competência exclusiva da comissão de finanças e orçamentos os projetos de resolução constante da alínea “b, e, c, do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º- constituirá resolução, a ser expedida pelo presidente da Câmara independente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de vereador.

CAPITULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 169º- Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único- Não é permitido das forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 170º- As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

Parágrafo 1º- No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento de decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia.

Parágrafo 2º- Para permitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 171º- A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para converte-lo em projeto de lei ou de resolução ou decreto legislativo, sendo pelo presidente encaminhado ‘a comissão competente.

Parágrafo 1º- Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os tramites regimentais.

Parágrafo 2º- Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

CAPITULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 172º- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Parágrafo único- Quanto a competência para decidi-lo, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos a apenas despacho do Presidente;
- II - sujeitos a deliberação do Plenário;

Art. 173º- Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - pedido de vista por 24 (vinte e quatro) horas;
- IV - posse de vereador ou suplente;
- V - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- VI - observância de disposição regimental;
- VII - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à submissão à deliberação do plenário;
- VIII - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do plenário;
- IX - verificação de votação ou de presença;
- X - informações sobre os trabalhos ou pauta de ordem do dia;
- XI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- XII - preenchimento de lugar em comissão;
- XIII - justificativa de voto.

Art. 174º- Serão os escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de comissão, quando apresentadas por outra;
- III - designação de comissão especial, para relatar parecer no caso previsto no parágrafo 5º- art. 55;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 175º- A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio regimento, deveram receber a sua simples anuência.

Parágrafo único- Informando a secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 176º- Dependerão de deliberação do plenário e serão verbais e votados sem proceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem;

- I - prorrogação da sessão de acordo com o artigo 126 deste regimento;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão nos termos do art. 205.....

Art. 177º- Dependerão de deliberação do plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem;

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documento ou ato;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposições já sujeitas a deliberação do plenário;
- VI - informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - constituição de comissões temporárias;
- X - convite a pessoas físicas e funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência.

Parágrafo 1º- Os requerimento a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum vereador manifestar intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à ordem do dia da mesma sessão.

Parágrafo 2º- A discussão do requerimento de urgência se procederá na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e aos líderes partidários 10 (dez) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

Parágrafo 3º- Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

Parágrafo 4º- Denegada a urgência, passará o requerimento para a ordem do dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tomadas sem efeito pelo presidente, ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se refere os incisos II, IV e V deste artigo.

Parágrafo 5º- O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão por maioria dos vereadores presentes.

Art. 178º- Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário, sem previa discussão. admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único- Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e IX do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na ordem do dia desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 179º- Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo presidente ao prefeito ou às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 180º- As representações de outras entidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação fará na ordem do dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do art. 180.

Parágrafo único- O parecer da comissão será votado na ordem do dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPITULO V DAS MOÇÕES

Art. 181º- Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

Parágrafo 1º- As moções podem ser:

- I - protestos;
- II - repúdio

- III - apoio;
- IV - congratulações ou louvor.

Parágrafo único- Não será admitida a apresentação de moção que vise homenagear pessoas que estejam investida em mandato eletivo ou a pessoa física por atos praticados durante o exercício de cargo eletivo. (resolução n.º- 02/93- 29/06/93).

Art. 182º- subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos vereadores, a moção depois de lida será despachada a pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, independente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo único- Sempre que requerida por ser submetida à apreciação do plenário.

CAPITULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 183º- substitutivo é a emenda, o projeto de lei complementar, projeto de lei, de decreto Legislativo de resolução, apresentado por um vereador ou comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º- Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Parágrafo 2º- Apresentando o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, presencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo 3º- Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

Parágrafo 4º- Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, aprovado e substitutivo. o projeto original ficará prejudicado.

Art. 184º- Emenda é proposição apresentada como acessório de outras.

Art. 185º- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

Parágrafo 1º- Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo 2º- Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo 3º- Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo 4º- Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 186º- A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 187º- Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º- O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu projeto, terá direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao plenário contra ato do presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

Parágrafo 3º- As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão descartadas para continuarem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES.

Art. 188º- Discussão e a frase dos trabalhos destinados ao debate em plenário.

Parágrafo 1º- Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a - emendas à lei orgânica do município, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, (art. 42- parágrafo 1º- LOM);
- b - os projetos de lei orçamentária, com intervalo mínimo de 48 horas;
- c - os projetos de lei complementar, com intervalo mínimo de 48 horas;

Parágrafo 2º- Serão votados em três turnos de discussão e votação, os projetos de lei ordinárias, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 3º- Terão discussão e votação única todas as demais proposições.

Parágrafo 4º- Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 189º- Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto.

Parágrafo 1º- Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

Parágrafo 2º- A requerimento de qualquer vereador e com a aprovação do plenário poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 190º- Na segunda e na terceira discussão, debater-se-á o projeto englobadamente.

Parágrafo 1º- Nestas fases de discussão, é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

Parágrafo 2º- Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhando à comissão de justiça e redação, para que esta o redija na devida ordem.

Parágrafo 3º- Se as emendas em terceiro turno, contiverem matérias nova, ou modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para sessão seguinte, quando, então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 191º- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores entender as seguintes determinações regimentais:

- I - exceto o presidente, falar em pé quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à parte;
- III - não usar a palavra sem solicitar e sem receber o consentimento do presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 192º- O vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no expediente quando, na forma do art. 138;
- III - para discutir a matéria em debate;
- IV - para apartear na forma regimental;
- V - para levantar questões de ordem;
- VI - para encaminhar a votação nos termos do art. 119;
- VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 201 e parágrafos;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos do art. 218;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 145;
- X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 176 a 179 e seus respectivos itens.

Art. 193º- O vereador que solicitar palavra, deverá, inicialmente declarar a que título do artigo pede a palavra e não poderá:

- I - usar a palavra só com a finalidade diferente da delegada para solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo de que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertência do presidente.

Art. 194º- O Presidente solicitará do orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos;

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante da Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para entender pedido de palavra "pela ordem" feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 195º- Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o presidente concedê-la-á seguinte ordem:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda;

Parágrafo único- Cumpre ao Presidente, dar a palavra alienadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 196º- Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo á matéria em debate.

Parágrafo 1º- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 3 (três) minutos.

Parágrafo 2º- Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

Parágrafo 3º- Não é permitido apartear ao presidente, nem ao orador que fala pela ordem, em "explicação pessoal", para encaminhamento de votação ou declaração do voto.

Parágrafo 4º- O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

Parágrafo 5º- Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

Art. 197º- Aos oradores são concedidos os seguintes prazos o uso da palavra:

- I - 10 (dez) minutos para apresentar retificação ou impugnação;
- II - 30 (trinta) minutos para falar no expediente;
- III - 05 (cinco) minutos para explicação de urgência especial de requerimento;
- IV - 30 (trinta) minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente, em discussão artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos.
- V - 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;
- VI - 10 (dez) minutos para discussão da redação final;
- VII - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;
- VIII - 03 (três) minutos para falar pela ordem;
- X - 03 (três) minutos para apartear;
- X - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;
- XI - 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal.

Parágrafo único- Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o regimento explicitamente determinar outro.

Art. 198º- Urgência é a dispensa de exigência regimentais, excetuadas a de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

Parágrafo 1º- A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- I - pela mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por comissão em assunto de sua especialidade;
- III - por 1/3 (um terço) dos vereadores presentes.

Parágrafo 2º- Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuado o caso de segurança e calamidade pública.

Parágrafo 3º- Somente será considerado motivo de extrema urgência, a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 199º- Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

Art. 200º- O adiamento de discussão de qualquer proposição será sujeito a deliberação do plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

Parágrafo 1º- A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

Parágrafo 2º- O adiamento requerido será sempre por tempo determinado, não podendo a votação da matéria ser adiada por mais de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis.

Parágrafo 3º- Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferencia o que menos prazo.

Parágrafo 4º- Não será aceito Requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 201º- O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único- O prazo máximo para vistas é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 202º- O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela audiência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo 1º- Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

Parágrafo 2º- A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

Parágrafo 3º- O período de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo plenário.

CAPITULO II DA VOTAÇÃO

Art. 203º- Salvo as exceções previstas na lei orgânica do município e neste regimento, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único- as votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo por falta de número.

Art. 204º- As deliberações do plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de voto;
- II - por maioria absoluta dos votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

Parágrafo 1º- A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos vereadores presentes à sessão.

Parágrafo 2º- A maioria absoluta se corresponde ao primeiro numero inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

Parágrafo 3º- No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 205º- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do município;
- II - Código de obras;
- III - Plano diretor;
- IV - Estatuto dos funcionários Municipais;
- V - Regimento interno da Câmara;
- VI - rejeição de veto;
- VII - autorização de créditos suplementares ou especiais;
- VIII - Criação de cargos e aumento de vencimentos municipais do Legislativo ou do Executivo;
- IX - concessão de título honorífico;
- X - representação do procurador geral da justiça, contra o prefeito, o vice-prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime a administração municipal;
- XI - convocação de secretários de secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;
- XII - realizações de sessão secreta;

Parágrafo único- Dependerão ainda do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos;

- a - urgência especial;
- b - constituição de precedente regimental.

Art. 206º- dependerão de voto favorável 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a - as leis concernentes a:
 - 1 - aprovação e alteração da lei orgânica do município (art. 42- LOM);
 - 2 - concessão de serviços públicos;
 - 3 - concessão de direito real de uso;
 - 4 - alienação de bens imóveis
 - 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6 - alteração de denominação de vias públicas. (res. 05/93, de 15/12/93).
- b- rejeição de parecer prévio do tribunal de contas (art. 31 Parágrafo 2º CF).

Parágrafo único- dependerão ainda de “quorum” de 2/3 (dois terços) a cassação de prefeito e a cassação do vereador bem como o projeto de resolução de distribuição de membro da mesa.

Art. 207º- O Presidente da Câmara ou seu substitutivo só terá direito a voto:

- I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3(dois terço)dos membros da Câmara.

- II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;
- III - nos casos de escrutino;

Art. 208º- os processos de votação são três:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto;

Parágrafo 1º- O processo simbólico de votação, o presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Parágrafo 2º- Havendo dúvidas sobre o resultado, o presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestarem novamente.

Parágrafo 3º- O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo 4º- Do resultado da votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Parágrafo 5º- O processo de votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo aos Vereadores SIM ou NÃO, a medida que forem chamados pelo 1º- Secretário.

Parágrafo 6º- Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- a - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do prefeito e da Mesa;
- b - composição das comissões permanentes;
- c - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Parágrafo 7º- O presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Parágrafo 8º- As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão da nova matéria, não sendo admitida mais de uma verificação.

Parágrafo 9º- O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- I - na eleição da mesa;
- II - na cassação do mandato do prefeito e vereadores;
- III - nos vetos;
- IV - em primeiro turno de votação das proposições que concedem título de Cidadania Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem. (resolução n.º 05/92- 27/4/92);
- V - nas leis do plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias, leis orçamentárias anuais e abertura de créditos.

Parágrafo 10º- A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores votantes feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra SIM e a palavra NÃO, e o recolhimento dos votos em urna, obedecendo-se na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 4º- deste regimento, nos demais casos o seguinte procedimento:

- a - realização, por ordem do presidente, da chamada dos Vereadores e distribuição das cédulas;
- b - apuração dos votos através de uma comissão, escrutinadora designada pelo presidente, composta por 03 (três) Vereadores;
- c - proclamação do resultado pelo presidente.

Art. 209º- Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 210º- Quando se esgota o tempo regimental da sessão e da discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 211º- O vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou da pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo 1º- Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo.

Parágrafo 2º- Qualquer vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 212º- Durante a votação, nenhum vereador deverá deixar o plenário.

Art. 213º- Terão preferencia para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo único- apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferencia para votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem proceder discussão.

Art. 214º- Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição isolada pelo plenário.

Parágrafo único- A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovada o requerimento respectivo pelo presidente.

Art. 215º- A partir do instante que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

Parágrafo 1º- No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes de bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Parágrafo 2º- Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 216º- Questão de ordem é toda duvida levantada em plenário, quando à interpretação do regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

Parágrafo 1º- As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo 2º- Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levada.

Art. 217º- Cabe ao presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito, a qualquer vereador pôr-se à decisão ou critica -lá na sessão em que for requerida.

Parágrafo único- Cabe aos vereadores recurso da decisão, que será encaminhado à comissão de justiça e redação, cujo parecer será submetido ao plenário.

Art. 218º- Em qualquer fase da sessão, poderá o vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamações quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no art. 197- v.

CAPITULO IV DA REDAÇÃO FINAL.

Art. 219º- Terminada a fase de votação, será o projeto com emendas aprovadas, encaminhado a comissão de justiça e redação, para elaboração de redação final de acordo com o deliberado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º- Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

- I - da lei orçamentaria anual;
- II - da lei de diretrizes orçamentarias do plano plurianual de investimentos;
- III - de decreto legislativo, quando de iniciativa da mesa;
- IV - de resolução, quando de iniciativa da mesa, ou modificando do regimento interno.

Parágrafo 2º- Os projetos citados nos itens I e II. do parágrafo anterior, serão enviados à mesa para elaboração da redação final.

Art. 220º- O projeto com o parecer da comissão ficará pelo prazo de 10 (dez) dias na secretária da Câmara, para exame dos vereadores.

Art. 221º- A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado. Parágrafo único- Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros devendo o presidente designar outros membros para a comissão, quando ausentes do plenário os titulares.

Art. 222º- Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificando-a, uma vez que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único- A redação final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

CAPITULO V DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 223º- Código é a reunião de disposição de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover complemente a matéria tratada, e terão forma de lei complementar (art. 47- LOM).

Art. 224º- Consolidação e a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 225º- Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares funcionais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 226º- Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos cópias aos Vereadores e encaminhados à comissão de justiça e redação.

Parágrafo 1º- durante o prazo de 10 (dez) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emenda e sugestão a respeito.

Parágrafo 2º- A critério da comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

Parágrafo 3º- A comissão terá 15 (quinze) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

Parágrafo 4º- Decorrido o prazo ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta de ordem do dia.

Art. 227º- Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

Parágrafo 1º- Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas voltará o processo à comissão de justiça e redação por mais 10 (dez) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

Parágrafo 2º- Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, será o projeto encaminhado as comissões de mérito, que emitirão parecer no prazo de 10 (dez) dias ficando desta forma o projeto habilitado ao segundo turno de discussão e votação.

Art. 228º- Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO

Art. 229º- A proposta de lei orçamentária anual será enviada pelo executivo à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (art. 35- Parágrafo 2º- III- ADCT- CF).

Parágrafo 1º- Se não receber a proposta orçamentaria no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta proposta a lei orçamentária vigente.

Parágrafo 2º- Recebido o projeto, o presidente da Câmara, depois de determinar sua leitura para conhecimento do plenário, mandará distribuir cópias aos vereadores, enviando-o à comissão de finanças e orçamento.

Parágrafo 3º- A comissão de finanças e orçamentos receberá as emendas apresentadas pelos vereadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo mais 30 (trinta) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentaria e a sua decisão sobre emendas.

Parágrafo 4º- O projeto de lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas na comissão de finanças e orçamento da Câmara. Será final o pronunciamento sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) pelo menos dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emendas aprovadas ou rejeitadas na comissão .

Parágrafo 5º- Se a comissão de finanças e orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer, inclusive de relator especial.

Parágrafo 6º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 230º- A comissão de finanças e orçamentos apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias;
- II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que

incidam sobre:

- a - dotação para pessoal e seus encargos;
 - b - serviços de dívida;
 - c - transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou.
- III - sejam relacionadas:
- a - com a correção de erros ou omissões, ou;
 - b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 231º- As sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservada a essa matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 1º- Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2º- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro. (art. 35- Parágrafo 2º- III- ADCT- CF).

Parágrafo 3º- Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da Sessão legislativa, a Câmara municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo presidente até que o projeto seja aprovado.

Art. 232º- No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

Art. 233º- Aprovado com emendas, voltará à comissão de finanças e orçamentos para colocá-lo na devida forma, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 234º- Terão preferência na discussão o relator da comissão e finanças e orçamentos e os autores das emendas.

Art. 235º- A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta. (art. 104- Parágrafo 5º- LOM).

Art. 236º- O plano plurianual de investimentos, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Parágrafo 1º- Através de proposições, devidamente justificada, o prefeito poderá a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do plano

plurianual de investimentos.

Art. 237º- Aplicam-se ao plano plurianual de investimentos e ao projeto de lei orçamentária, que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo.

Art. 238º- A proposta orçamentaria anual da Câmara municipal será elaborada pela mesa executiva e será encaminhada ao prefeito ate 31 de agosto, para ser incluída na proposta geral do município, após a aprovação do plenário. (art. 22- IV- LOM).

Parágrafo 1º- A proposta orçamentaria da Câmara será dado conhecimento ao plenário e encaminhada à comissão de finanças e orçamentos que terá o prazo de (10) dias para receber emendas e emitir parecer.

Parágrafo 2º- A proposta orçamentaria anual da Câmara municipal será discutida e votada em único turno de discussão e votação.

Parágrafo 3º- Na hipótese de não aprovação pelo plenário até a data estabelecida neste artigo, prevalecerá a proposta elaborada pela mesa. (art. 22- IV- LOM).

CAPITULO VII

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 239º- A fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara municipal, com auxilio do Tribunal de Contas do Estado. (art. 12- IV- LOM).

Art. 240º- A Mesa da Câmara enviará até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para encaminhamento juntamente com as do prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado. (art. 22- I- LOM).

Art. 241º- A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo prefeito, sem parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º- O julgamento das contas acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Parágrafo 2º- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação

da Câmara, do parecer do Tribunal de Contas do Estado.
Parágrafo 3º- Somente por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente. (art. 31-Parágrafo 2º- CF).

Art. 242º- Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas, o Presidente independente da leitura em plenário, fará distribuir cópia do parecer, a todos os Vereadores enviando o processo à comissão de finanças e orçamentos, que terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para opinar sobre as contas do município, apresentando ao plenário o respectivo projeto de decreto Legislativo.

Parágrafo 1º- Até 35 (trinta e cinco) dias depois do recebimento do processo, a comissão de finanças e orçamentos receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas . (resolução n.º 05/04/92).

Parágrafo 2º- Para responder aos pedidos de informação previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros de prestação de contas, pode a comissão de finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura e, ainda solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito.

Art. 243º- Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os resultados da comissão de finanças e orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesa.

Art. 244º- O projeto de decreto Legislativo apresentado pela comissão de finanças e orçamentos, sobre a prestação de contas, será submetido a única discussão e votação, em sessão exclusivamente dedicadas ao assunto.

Parágrafo único- Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

Art. 245º- O projeto de decreto Legislativo, contrário ao parecer do tribunal de contas deverá conter os motivos da discordância.

Art. 246º- Rejeitadas as contas, serão elas remetidas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 247º- As decisões da Câmara sobre as prestações de contas,

de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 248º- Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

Parágrafo 1º- O recurso será encaminhado à comissão de justiça e redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

Parágrafo 2º- Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da ordem do dia da sessão imediata e submetido a uma discussão e votação.

Parágrafo 3º- Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO IX DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

SEÇÃO I DA SANÇÃO

Art. 249º- Aprovado em projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao prefeito, para fins de sanção e promulgação. (art. 65- CF e art. 51- LOM).

Art. 250º- Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados e arquivados na secretaria administrativa, levando a assinatura dos membros da mesa.

Parágrafo 1º- O membro da mesa não poderá, sob pena de rejeição a processo de distribuição, recusar-se a assinar o autógrafo.

Parágrafo 2º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo

estabelecido ao prefeito. (art. 51 Parágrafo 1º- LOM)

SEÇÃO II DO VETO

Art. 251º- Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto. (art. 66- parágrafo 1º- CF e art. 51 parágrafo 2º LOM).

Parágrafo 1º- O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea. (art. 66 – parágrafo 2º- art. 51 – parágrafo 3º- LOM).

Parágrafo 2º- Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à comissão de justiça e redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

Parágrafo 3º- As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação.

Parágrafo 4º- Se a comissão de justiça e redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Parágrafo 5º- O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 (quinze) dias a contar se recebimento pela secretaria administrativa, sob pena de ser considerado mantido. (art. 51- parágrafo 4º- LOM).

Parágrafo 6º- O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

Art. 252º- Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta. (art. 66- parágrafo 4º- CF e Art. 51- parágrafo 5º- LOM).

Parágrafo 1º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação. (art. 51 parágrafo 7º- LOM).

Parágrafo 2º- Se no prazo estabelecido o prefeito municipal não promulgar a lei e ainda em caso de sanção tácita, o presidente da Câmara

a promulgará, e se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo. (art. 51 parágrafo 8º- LOM).

Parágrafo 3º- O prazo previsto no parágrafo 5º- do artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

SEÇÃO III DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 253º- Os decretos legislativos e as resoluções desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo presidente da Câmara.

Art. 254º- Serão promulgadas e publicadas pelo presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único- Na promulgação de leis, resoluções e decretos Legislativo s pelo presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

- I - LEIS (sanção tácita):
Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava
“faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 51 parágrafo 8º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte lei:”.
- II - LEIS (veto total rejeitado):
“Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu PROMULGO, nos termos do art. 51 – parágrafo 8º da LOM, os seguintes dispositivos da lei n.º.....de ./...../.....”
- III - Resoluções e Decretos Legislativos:
“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto Legislativo (ou a seguinte resolução)”.
- IV - Emendas à LOM:
A Mesa da Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná,
“ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa nos termos do artigo 29, caput” da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município”.

Art. 255º- Para promulgação e publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

TITULO X DAS INFORMAÇÕES

Art. 256º- Compete à Câmara solicitar ao prefeito e/ou aos responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal. (art. 12- XVIII e parágrafo 1º- LOM).

Parágrafo único- As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer vereador.

Art. 257º- Os pedidos de informações podem ser não satisfazerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental.

TITULO XI DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 258º- O Regimento interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único- A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer vereador à comissão ou a mesa.

Art. 259º- Qualquer projeto de resolução, modificando o regimento interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º- Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria mesa.

Parágrafo 2º- Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução à tramitação normal dos demais projetos.

Art. 260º- Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimental, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 261º- As interpretações do regimento feitas pelo presidente em assunto controvertido, somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 262º- Os precedentes regimentais serão anotados em livro

próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único- Ao final de cada ano Legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes adotados, publicado-los em separata.

TITULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 263º- Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no edifício e na sala das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 264º- Os prazos previstos neste regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 1º- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável a legislação processual civil.

Parágrafo 2º- Excetuam-se no disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões processantes.

Art. 265º- Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais, terão tramitação normal.

Art. 266º- Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do regimento interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 267º- Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina do Simão,
28 de dezembro de 1998.

*Câmara Municipal
Campina do Simão*



Campina do Simão